P A R E C E

Salvador José de Oliveira e Agnaldo de Oliveira Silva ingressaram com ação declaratória de inconstitucionalidade das Resoluções nº 21.702 e 21.803 do TSE, para que se considere eficaz a Lei Orgânica de Valente, que fixaria em onze o número de vereadores, e, conseqüentemente, para que se os diplome e se lhes dê posse como Vereadores desta municipalidade. Alegaram que a fixação do número de edis competiria exclusivamente ao Município, segundo o art. 29, IV, da Constituição Federal, portanto o TSE teria extrapolado seus poderes, ao estabelecer, por meio de Resolução, os parâmetros para determinação do número de representantes das Câmaras locais. Além disso, segundo eles, as normas expedidas pelo TSE afrontariam o art. 16 da Constituição Federal, pois não respeitaram a *vacatio legis* de um ano antes da eleição. Pediram tutela antecipada, que foi negada.

Inicialmente, cabe-nos analisar a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de uma norma da forma como foi pedida pelos autores. O controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário exerce-se de forma concentrada e difusa: a) no primeiro, submete-se a lei à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio da ação direta de inconstitucionalidade ou a da ação declaratória de constitucionalidade; b) o segundo ocorre incidentalmente, no julgamento do caso concreto, não dizendo diretamente ao objeto principal da lide.

Evidentemente, a situação sob exame só pode enquadrar-se no controle difuso. Apesar de os suplicantes terem proposto a ação como "declaratória de inconstitucionalidade", não é este o seu objeto principal, pois o que pretendem é serem diplomados e empossados como vereadores deste município e, para tanto, querem que seja reconhecida a eficácia da Lei Orgânica quanto ao número de vereadores e declaradas inconstitucionais as Resoluções do TSE que fixam essa quantidade de forma diferente, como questão prévia ao seu intento primordial.

Não assiste razão aos suplicantes. As Resoluções do TSE não possuem qualquer inconstitucionalidade; apenas, nos termos do art. 23, IX, do Código Eleitoral, regulamentam a matéria eleitoral em conformidade com a interpretação dada pelo STF – guardião da Constituição – ao art. 29, IV, da Carta Magna, quanto à proporcionalidade entre o número de edis e a população de cada município.

Como os próprios autores ressaltaram, as Resoluções impugnadas basearam-se no entendimento exarado na decisão do STF relativa aos autos do RE 197.917-SP, Relator Ministro Maurício Correa, publicada no Informativo 341 da Colenda Corte, quando esta deu provimento parcial ao recurso para declarar inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica de Mira Estrela (SP) que estabelecia, desproporcionalmente, o quantitativo de representantes no Poder Legislativo Municipal. Naquela ocasião, o relator, seguido pela maioria dos Ministros, em brilhante raciocínio, entendeu que a intenção do constituinte não foi estabelecer apenas os limites máximo e mínimo da população para fixação dos vereadores, mas, ao usar o vocábulo "proporcional", determinou a necessidade de uma fórmula aritmética para o referido cálculo, a qual foi detalhadamente explicada naquele histórico acórdão, que o TSE utilizou, como base, para expedir as normas supracitadas, no âmbito de sua missão constitucional de regulamentar as regras básicas do ordenamento eleitoral.

Esse também foi o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos autos do Mandado de Segurança 751 – Alagoinhas, julgado aos 05 de abril de 2005, cujo relator foi o Juiz Pedro de Azevedo Souza Filho:

> "*Eleitoral. Mandado de Segurança. Número de Vereadores. Diplomação de Suplentes. Resolução TSE nº 21.702/04. Inconstitucionalidade. Inexistência. Concessão do writ constitucional.*
>
> "*Concede-se a ordem pleiteada para tornar sem efeito a diplomação de seis vereadores suplentes, eis que, diversamente do entendimento da Juíza zonal, não se vislumbra inconstitucionalidade na Resolução nº 21.702/04, editada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante precedentes jurisprudenciais.*" (No mesmo sentido: Mandado

de Segurança nº 747, Relator Juiz Maurício Vasconcelos, julgado em 01.03.05)

Nesse mesmo sentido, o TSE decidiu reiteradas vezes:

> *"A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a guarda da Constituição." (Mandado de Segurança 3.173 – SP, DJ 01.10.04, fl. 151; Mandado de Segurança 3.184 - SP; Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.191 – RN).*

Ademais, só a título de informação, se alguma inconstitucionalidade há, esta reside no art. 39 da Lei Orgânica de Valente, segundo o qual o número de Vereadores será fixado, a cada legislatura, conforme os critérios da Constituição Estadual da Bahia, que trata sobre o assunto no seu art. 60. Ora, a bem da verdade, cabe ao Município dispor sobre matéria de interesse local, mas não poderia ele utilizar, como base, aquele dispositivo da Carta Magna estadual, pois ao Estado não cabe determinar esses parâmetros, seja porque não pode interferir em fixação de número de vereadores, seja porque não possui competência para interpretar a Constituição Federal.

Assim como entendemos que o TSE, nas resoluções supracitadas, apenas expediu instrução no exercício da sua competência, também pensamos que aquelas não se encontram em conflito com o art. 16 da Suprema Lei, já que elas não são leis criadoras, mas simples normas regulamentadoras, e seu conteúdo não traz regras substanciais de alteração ao processo eleitoral em si, apenas fixam número de vereadores para a legislatura seguinte, logo a sua edição no mesmo ano em que se realizaram as eleições não ofende a norma constitucional.

Dadas tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento dos pedidos dos autores, por não haver inconstitucionalidade nas Resoluções do TSE supracitadas.

Valente (BA), 13 de maio de 2005.

Millen Castro M. de Moura
Promotor Eleitoral